



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000328728**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Autos da Apelação nº 1512098-98.2024.8.26.0228**

**Apelante: DIEGO BERNADO DA SILVA**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Comarca: Capital**

**Meritíssima Juíza de Direito: Tatiana Franklin Regueira**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 305/320, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar o réu ao cumprimento das penas de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 16, *caput*, e 16, §1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, c.c. o artigo 70 do Código Penal, e no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

O advogado constituído do réu (fl. 86) interpôs recurso de apelação, com razões às fls. 354/378.

Todavia, conformado, o réu manifestou o desejo de não recorrer, expressando-o verbalmente ao Oficial de Justiça subscritor da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

certidão de fl. 399, e de forma escrita, conforme Termo de Renúncia ao Direito de Recurso de fl. 400.

Contrarrrazões de apelação foram apresentadas e juntadas aos autos às fls. 384/387.

O Ministério Público em segundo grau opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer acostado às fls. 403/412.

**É o relatório.**

**O recurso não deve ser conhecido.**

Embora a jurisprudência, majoritariamente, venha se posicionando no sentido de que deve prevalecer a vontade do defensor nas hipóteses em que houver divergência entre o acusado e a defesa técnica acerca do direito de recorrer, aos olhos deste Relator o mais correto é preponderar o interesse do réu, inclusive para que se inicie o cumprimento da pena no decorrente processo de execução.

Isso porque o recurso de apelação é direito disponível do acusado (vale dizer o óbvio: não é indisponível nem, muito menos, caracteriza-se como uma obrigação).

Logo, é plausível que ele opte por cumprir a pena que lhe foi imposta na sentença condenatória, ao invés de aguardar o julgamento da apelação – e, conseqüentemente, a prorrogação do trânsito em julgado do processo – para, somente então, iniciar a fase do cumprimento da r. sentença.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Este, inclusive, já foi o entendimento do C. Supremo  
Tribunal Federal:

*HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE GRAVE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA - PACIENTE CONDENADO DEFINITIVAMENTE - VALIDADE DA RENÚNCIA AO DIREITO DE APELAR - ATO UNILATERAL DO RÉU E DE SEU DEFENSOR CONSTITUIDO - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. A RENÚNCIA AO DIREITO DE APELAR CONSTITUI FACULDADE PROCESSUAL DE QUE É TITULAR O PRÓPRIO RÉU CONDENADO, INOBTANTE SEJA LÍCITO AO SEU DEFENSOR, DESDE QUE INVESTIDO DE PODERES ESPECIAIS, TAMBÉM ABDICAR DO EXERCÍCIO DESSE MESMO DIREITO. O DIREITO DE RECORRER, QUE É ESSENCIALMENTE DISPONÍVEL, CONSTITUI SITUAÇÃO JURÍDICA QUE ADMITE, EM SEDE PROCESSUAL PENAL, A PRÁTICA LEGÍTIMA DA RENÚNCIA. O CARÁTER VOLUNTÁRIO DA APELAÇÃO CRIMINAL SUBMETE PLENAMENTE ESSA ESPÉCIE RECURSAL AO PODER DISPOSITIVO DE QUALQUER DOS SUJEITOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL, OS QUAIS PODERÃO, EM CONSEQUÊNCIA, RENUNCIAR AO SEU EXERCÍCIO. A ÚNICA LIMITAÇÃO EXISTENTE INCIDE SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE, EMBORA DISPONDO DA FACULDADE DE NÃO RECORRER, NÃO PODERÁ DESISTIR DA IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE HOUVER DEDUZIDO. DESDE QUE PLENAMENTE CAPAZ, PODE O CONDENADO RENUNCIAR AO SEU DIREITO DE APELAR. ESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO SENTENCIADO, QUANDO EXTERIORIZADA AO AUXILIAR DO JUÍZO DEVE SER, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE, REDUZIDA A TERMO, ASSINADO PELO PRÓPRIO RENUNCIANTE E, TAMBÉM, PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, ESCRIVENTE OU PESSOA JUDICIALMENTE INCUMBIDA DA DILIGÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA AO DEFENSOR CONSTITUIDO OU*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

DATIVO. (STF - HC: 67882 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/04/1990, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18-05-1990). (grifos não originais)

Adotava tal entendimento, na doutrina, o saudoso Julio Fabbrini Mirabete, que assim discorreu sobre o tema:

*“Como já visto, nada impede que o acusado renuncie ao direito de interpor o recurso ou desista daquele já interposto. Uma vez exercida, a renúncia ou a desistência é ato irrevogável, no sentido de que se consome o direito renunciado, que não pode ser revivido por ulterior manifestação da vontade do renunciante, só podendo ser nulificada se ocorrente vício de vontade. No preciso momento em que é manifestada, produz seus efeitos consultivos sobre o objeto do direito e preclusivo do mérito.*

*A renúncia ou desistência do recurso não necessita ser homologada, eis que a decisão homologatória é de natureza meramente declaratória, não deferida ao arbítrio do juiz, não podendo deixar de produzir seu efeito quando validamente manifestada.*

(...)

*Discute-se se no confronto entre a vontade do defensor que apela e a do condenado que afirma não desejar qual deve prevalecer. **Como a titularidade do direito de recorrer pertence ao réu, havendo desistência deste não se deve conhecer do recurso interposto pelo defensor, que deve cingir-se aos limites do mandato**. Se o réu pode constituir ou desconstituir seu advogado, no processo, podendo o mais, pode também o menos, que é desautorizar recurso formulado em seu nome e que entenda, por qualquer razão, inconveniente aos seus interesses.”<sup>1</sup> (grifos não originais)*

<sup>1</sup> MIRABETE. Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. P. 662-663.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Filho:

Pela mesma orientação, é a doutrina de Vicente Greco

***“Há fatos que impedem ou extinguem o exercício das vias recursais, não podendo o recurso ser conhecido se ocorrer algum deles.***

***São fatos impeditivos: 1. A renúncia, que é a manifestação de vontade de não recorrer. (...) O acusado, também, pode renunciar à faculdade de recorrer, desde que se verifique que essa decisão é livre e consciente. Há decisões de tribunais rejeitando a renúncia ou desistência ao recurso por parte do acusado, mas em casos em que há dúvida quanto ao discernimento da decisão. À vontade livre e consciente da pessoa, dentro do critério do razoável, não se pode contrapor a autoridade estatal, ainda que para, hipoteticamente, beneficiá-la. A intenção do defensor de recorrer não pode prevalecer sobre a vontade livre, consciente e justificável do acusado, inclusive por razões de ordem moral. O mesmo vale para a desistência.”***<sup>2</sup> (grifos não originais)

Com base em tais entendimentos e com acréscimo de outros argumentos que a seguida exporei, a meu ver, **o entendimento (respeitável, à evidência) de que deve preponderar a defesa técnica no conflito sobre a interposição ou não de recurso de apelação, representa violação ao princípio constitucional da isonomia** (art. 5º, *caput*, da Constituição da República).

Mas não é só. Para além da previsão constitucional do direito fundamental à igualdade, a orientação aqui ora adotada se ampara no

<sup>2</sup> FILHO, Vicente Greco. *Manual de processo penal*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 392-393.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

próprio sistema legislativo processual penal, na medida em que considera, tal como preconizado no *caput* do artigo 574 do Código de Processo Penal<sup>3</sup>, o recurso como um ato de vontade de titularidade da parte sucumbente – esta, essencialmente o réu, nas hipóteses de ter sido condenado.

Ademais, ao revelar que não deseja recorrer (muitas vezes em processos com confissão plena), o réu demonstra ter sido atingido o ideal do processo: a pacificação social. Não cabe a advogado algum, nem à Defensoria Pública, ante tão relevante resultado, incitar a continuidade de um conflito que já não mais existe.

De tal forma, a postergação da lide por recurso defensivo não desejado pelo acusado atenta contra o ideal de Justiça.

Nos dizeres de Tercio Sampaio Ferraz Junior, “(...) *A institucionalização do conflito e do procedimento decisório confere aos conflitos jurídicos uma qualidade especial: eles terminam. Ou seja, a decisão jurídica é aquela capaz de lhes pôr um fim, não no sentido de que os elimina, mas que impede sua continuação. Ela não os termina por meio de uma dissolução, mas os soluciona, pondo-lhes um fim (cf. Ballweg, 1970:105)*”<sup>4</sup>.

Por conseguinte, não cabe a ninguém, excetuada uma demonstrada situação de coação ao réu preso, por exemplo, pretender postergar o fim do conflito entre o criminoso e o Ministério Público.

---

<sup>3</sup> Art. 574, CPP. **Os recursos serão voluntários**, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz: I - da sentença que conceder habeas corpus; II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

<sup>4</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 314.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Como se não bastasse, tal espécie de recurso sobrecarrega indevidamente o Poder Judiciário (em prejuízo do andamento de outros casos em que há conflito real), e afronta o próprio interesse da sociedade que almeja uma mais célere prestação jurisdicional.

Com o devido respeito, faz-se necessário mudar o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

O posicionamento aqui adotado, embora minoritário, não é isolado. Em pesquisas aprofundadas na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante, é possível encontrar julgados em idêntico sentido. A esse respeito, confira-se:

- TJSP; 6ª Câmara de Direito Criminal; **Apelação nº 0064730-84.2011.8.26.0050**; Relator: Zorzi Rocha; julgado em 13/09/2018.

- TJSP; 2ª Câmara de Direito Criminal; **Apelação nº 9199849-24.2005.8.26.000**; Relator: Mariano Siqueira; julgado em 31/10/2005.

- TJSP; 3ª Câmara de Direito Criminal/Férias; **Apelação nº 9121201-11.1997.8.26.0000**; Relator: Silva Leme; julgado em 25/11/1997.

Portanto, em havendo divergência quanto ao direito de recorrer entre réu e defensor, deve prevalecer o interesse do primeiro, vale dizer, o da parte condenada.

Nesse compasso, tal como defendido por parte da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

doutrina tempos atrás, **a manifestação explícita e unívoca do réu de renunciar ao direito de recorrer se trata de pressuposto negativo de admissibilidade recursal, impeditivo do conhecimento e do julgamento da apelação pelo Tribunal *ad quem*.**

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

**Christiano Jorge**  
**Relator**